



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10425.720792/2013-28
ACÓRDÃO	2201-012.960 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANITA LEOCADIA PEREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

**RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RENÚNCIA AO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

A adesão ao parcelamento instituído pela MP nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/2013, com a inclusão dos Créditos Tributários em litígio, implica a desistência do recurso voluntário interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos recursos administrativos. Recurso Voluntário não conhecido, em razão da perda do objeto, decorrente da renúncia tácita ao contencioso administrativo. Art.2º da Portaria Conjunta PGFN / RFB Nº 3/2013 e Art. 8ª da Lei 12.810/2013 c/c Art.12 da Lei nº 10.522/2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista a sua desistência, por adesão ao parcelamento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 13/20) lavrada em desfavor da contribuinte, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2008, em razão das glosas de: **(i)** dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 6.623,52 (seis mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos); **(ii)** dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.121,09 (nove mil, cento e vinte e um reais e nove centavos); **(iii)** dedução indevida de despesas com Instrução, no valor de R\$ 8.976,87 (oito mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos); e **(iv)** dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais).

Da Impugnação

Cientificada do lançamento na data de 14/03/2013, por via postal (fls. 22/23), a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/3), na data de 15/04/2013 (fl. 2), na qual pugnou pelo cancelamento parcial do lançamento, diante da legalidade das deduções informadas em sua DAA, e apresentou documentos para corroborar com suas alegações (fls. 4/11).

Da Revisão de Ofício do Lançamento Tributário

Em revisão de ofício, a fiscalização reestabeleceu as deduções parciais, conforme despacho decisório (fl. 40) e planilhas de dedução (fl. 37) e de revisão de cálculo (fl. 38).

Intimada da revisão de ofício do lançamento na data de 26/03/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 48, e não apresentou manifestação.

Da Decisão de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE– DRJ/FOR, em sessão realizada na data de 11/10/2019, por meio do acórdão nº 08-48.968 (fls. 55/61), julgou **procedente em parte** a impugnação apresentada, para retificar o lançamento tributário, conforme despacho decisório.

Do Recurso Voluntário

Cientificada do resultado do julgamento em primeira instância na data de 13/01/2020, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 68, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 71/72) na data de 07/02/2023 (fl. 71), por meio do qual informou que efetuou o parcelamento do crédito tributário (fls. 75/105).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – a Recorrente foi intimada da decisão em 13/01/2020 (fl. 68) e apresentou RV em 07/02/2013 (fl. 71) – porém diante da confirmação de que a Recorrente aderiu ao parcelamento integral do débito fiscal objeto do lançamento (fls. 75/105), configura-se a renúncia tácita ao RECURSO na instância administrativa, o que impede o seu conhecimento.

Assim, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e a Portaria PGFN/RFB nº 06/2009, a formalização de pedido de parcelamento do crédito tributário implica confissão irrevogável e irretratável da dívida, produzindo efeitos jurídicos próprios quanto à renúncia ao contencioso administrativo.

Portanto, nos termos do art. 133, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.643/2023, a adesão a modalidade de parcelamento importa desistência das impugnações ou recursos administrativos apresentados, bem como renúncia ao direito sobre o qual se funda eventual discussão administrativa ou judicial.

No caso em exame, verifica-se que a Recorrente aderiu ao parcelamento dos débitos decorrentes da presente autuação, circunstância que evidencia a confissão do débito tributário e a consequente renúncia ao litígio instaurado.

Neste sentido, é a jurisprudência deste CARF:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2005 **PAF. ADESÃO AO PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.** Nos termos do artigo 133, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 1634/2023, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto. **(Acórdão nº 2001-008.244, Relatora: Christianne Kandyce Gomes Ferreira De Mendonca, Data de Julgamento: 16/03/2026).**

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Data do fato gerador: 03/07/2009 **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA FORMAL PARA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PERT).**

LEI Nº 13.496/2017. RENÚNCIA AO DIREITO DISCUTIDO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DO JULGAMENTO. A adesão a programa de parcelamento especial, como o PERT, exige a desistência das impugnações e recursos administrativos, configurando renúncia ao direito discutido e confissão irretratável do débito, nos termos da legislação de regência. A desistência regularmente formalizada constitui ato unilateral, perfeito e eficaz, que produz efeitos imediatos na esfera administrativa, não se condicionando ao deferimento final do parcelamento. Formalizada a desistência do recurso voluntário, opera-se a extinção da instância administrativa, com a consequente perda do objeto do recurso, que não pode mais ser conhecido ou julgado. A eventual não efetivação ou indeferimento da adesão ao programa de parcelamento não tem o condão de restabelecer o recurso anteriormente desistido, nem de reabrir a discussão administrativa do crédito tributário. **(Acórdão nº 2102-004.363, Relator: José Marcio Bittes, Data de Julgamento: 13/05/2026).**

Dessa forma, resta prejudicado o exame do Recurso Voluntário, por ausência de interesse processual superveniente, não se configurando os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, diante da perda superveniente do objeto, em virtude da adesão ao parcelamento do débito tributário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas